
De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: quinta-feira, 14 de setembro de 2017 17:08

Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 91/XIII

Anexos: ANerasmusPT-Contributo para Proposta de Lei 91-XIII.pdf

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	91/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Grupo de trabalhadores precários das Agências Nacionais ERASMUS+ (Juventude em Ação + Educação e Formação)
Morada ou Sede:	AN ERASMUS+ JA (Rua de Santa Margarida, 6 - Braga) / AN ERASMUS+ EF (Praça de Alvalade, 12 - Lisboa)
Local:	AN ERASMUS+ JA (Rua de Santa Margarida, 6 - Braga) / AN ERASMUS+ EF (Praça de Alvalade, 12 - Lisboa)
Código Postal:	1749-070 Lisboa
Endereço Eletrónico:	colaboradoreserasmus@gmail.com
Texto do Contributo:	Contributo enviado em documento anexo.
Data:	14-09-2017 17:08:27

Ex.mos(as) Senhores(as)
Grupo de Trabalho da 10.ª Comissão Parlamentar – Precariedade –,

Estrutura após estrutura de gestão dos Programas Europeus nos domínios da Juventude, da Educação e da Formação, as agências nacionais que gerem o Programa ERASMUS+ em Portugal têm vindo a perdurar de forma contínua e duradoura.

Estabelecidas na sua génese como missões temporárias e, como tal, não-habilitadas a ter um quadro de pessoal, facto é que a sua renovada continuidade reitera a permanente necessidade que representam. A necessidade que o Estado Português tem dos níveis de experiência e de especialização detidas pelo conjunto de trabalhadores que, ao longo de diversos anos e sob diversas designações, têm sido os recursos humanos da Agência Nacional ERASMUS+ Juventude em Ação e da Agência Nacional ERASMUS+ Educação e Formação.

Ainda assim, a duração limitada dos quadros comunitários de apoio / Programas (aproximadamente 7 anos) obriga a que os trabalhadores se vejam vinculados às agências nacionais por relações jurídicas de duração limitada (a termo certo ou incerto), sem uma concreta determinação do seu fim.

Este facto desvirtua o espírito dos contratos a termo, contraria a legislação nacional e o próprio Direito da União e coloca os trabalhadores em causa numa situação de precariedade, sem possibilidade de integração em qualquer tipo de carreira. Paradoxalmente, e dada a especialização do trabalho executado pelos técnicos das referidas Agências, a eventual hipótese de recrutar e formar novos técnicos a cada 7 anos, coloca em causa a boa execução dos Programas em questão.

Após conhecimento e atenta análise da proposta de lei 91/XIII, os trabalhadores precários que implementam e gerem o Programa ERASMUS+, em Portugal, não vêem razões para serem tratados de modo diferente dos seus colegas dos Programas Operacionais (Portugal 2020). É elementar que a situação destes trabalhadores seja acautelada da mesma forma, sob pena de ver-se precludida a oportunidade de regularização da sua relação laboral.

Igualmente, e no que concerne aos direitos adquiridos ao longo do tempo de serviço, e em especial em relação à questão remuneratória, considera-se que não deve haver redução salarial, à semelhança do previsto no artigo 10º da proposta de lei 91/XIII para as entidades do setor empresarial do Estado. Ou seja, permitir que em função dos anos de serviço, e dos direitos já consolidados, seja possível a entrada destas pessoas na administração pública, enquadradas nas posições remuneratórias atualmente detidas."

Sem prescindir e para o caso de se entender que os trabalhadores que prestam serviço nas Agências Nacionais ERASMUS + Juventude em Ação e ERASMUS + Educação e Formação não estão abrangidos pelo universo do artigo 13º da Proposta de Lei 91/XIII, dúvida que temos e que melhor explanamos no documento que se anexa e que enviamos para melhor conhecimento, segue infra nova proposta de redação do artigo 13º:

Artigo 13.º

Programas Operacionais, Programas Europeus no domínio da Juventude, Educação e Formação e Organismos Intermédios do Portugal 2020

O Governo fica autorizado, nos 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a desenvolver os procedimentos legislativos necessários com vista a que os trabalhadores que prestam serviço nos Programas Operacionais, temáticos e regionais, nos Programas Europeus nos domínios da Juventude, da Educação e da Formação geridos em Portugal, respetivamente, pela Agência Nacional ERASMUS+ Juventude em Ação e Agência Nacional Educação e Formação, bem como nos Organismos

Intermédios, que operacionalizam o Portugal 2020, ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, certo ou incerto, ou de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado, possam ser integrados com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., nos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou em Institutos Públicos e nos Organismos Intermédios, respetivamente, de modo a que os correspondentes procedimentos concursais tenham início durante o ano de 2018.

Na expectativa das vossas prezadas notícias, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos.

Grupo de trabalhadores precários do Programa ERASMUS+.